



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28844407/2026 - SAP.LCT

Joinville, 20 de março de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 244/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR

IMPUGNANTE: DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa DPMED Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.698/0001-48, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 244/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90244/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Odonto-médico-hospitalar, conforme documento anexo SEI nº 28839750.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 19 dias de março de 2026 às 21:03, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa DPMED Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante discorre sobre a necessidade de constar como condição de habilitação a exigência de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista registrado no CREA/SC, com apresentação dos respectivos registros profissionais e vínculo com a empresa.

Argumenta que o Edital não requer a apresentação de Atestado de Autorização do Inmetro como Oficina Permissionária, documento obrigatório para realização de serviços relativos a balanças e esfigmomanômetros.

Alega haver ausência da exigência de comprovação do registro ou visto no CREA/SC, o que afrontaria o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66.

Ademais, ainda que tratando-se de equipamentos relacionados a saúde e segurança dos pacientes, defende que os prazos solicitados em Edital, especialmente o atendimento em até 2 (duas) horas, seriam exíguos e inexecutáveis frente a realidade operacional do setor.

Ainda, pondera sobre a disponibilização de equipamento backup em prazo reduzido, e que tal obrigação extrapolaria a prestação de serviços, aproximando-se de um fornecimento contínuo de equipamento e deveria ser tratado distintamente e com as devidas previsões.

Por fim, relata que as exigências impostas restringem indevidamente a competitividade, favorecendo empresas localizadas na região imediata do Município.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a adequação do Edital nos pontos acima elencados, além de requerer a suspensão do certame até a realização das alterações no edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI N° 28839773/2026 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI N° 28842149/2026 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Em atenção à impugnação (documento SEI n° 28839750), apresentada pela empresa DPMED Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, relativa ao Edital do Pregão Eletrônico n° 244/2025, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Odonto-médico-hospitalar, passamos a manifestar-nos acerca dos seguintes apontamentos da empresa:

1. DA NECESSIDADE DOS DOIS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS (ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO ELETRICISTA)

(...)

A manutenção de equipamentos que envolvem circuitos elétricos, componentes mecânicos e sistemas sob pressão, como autoclaves, compressores, entre outros. Portanto, é obrigatória a supervisão e responsabilidade técnica de engenheiros devidamente habilitados, sob pena de grave ilegalidade e risco à segurança dos serviços.

(...)

Diante do exposto, requer-se a retificação imediata do edital, para constar, como condição de habilitação técnica:

A exigência de, no mínimo, engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, devidamente registrados no CREA/SC, como responsáveis técnicos da empresa licitante, com apresentação dos respectivos registros profissionais e vínculo com a empresa.

Quanto a este ponto, reportamo-nos ao item 9 do edital, que disciplina os documentos de habilitação e os prazos de envio. Especificamente nas alíneas 'L' e 'L.1', exige-se a indicação de profissional devidamente registrado no conselho de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características similares.

Desse modo, o instrumento convocatório estabelece critérios objetivos de capacidade técnico-operacional. Reitera-se que, durante a fase de análise documental, a Administração realizará a conferência rigorosa das certidões apresentadas. Caso subsistam dúvidas quanto à extensão das atribuições do profissional indicado, a Administração poderá consultar formalmente o respectivo conselho de classe para confirmar se as competências do registro habilitam o Responsável Técnico para a execução integral das atividades previstas neste certame. Tal medida visa garantir a segurança jurídica e a integridade técnica da futura contratação.

2. OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE AUTORIZAÇÃO DO INMETRO PARA BALANÇAS E ESFIGMOMANÔMETROS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O edital menciona a manutenção de equipamentos médico-hospitalares, portanto, balanças e esfigmomanômetros também estão incluídos nesse escopo, conforme mencionados no Termo de Referência. Esses equipamentos exigem calibração e manutenção certificadas pelo INMETRO, conforme a Portaria Inmetro nº 179/2009 e Portaria Inmetro nº 349/2015.

No entanto, o edital não exige das empresas licitantes a apresentação do Atestado de Autorização do Inmetro como Oficina Permissionária, documento obrigatório para a realização desse tipo de serviço, no âmbito da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ-I, conforme Portaria Inmetro nº 457/2021.

(...)

Portanto, como condição para habilitação, deve-se requerer a apresentação dos Atestados de Autorização como Oficina Permissionária emitidos pelo INMETRO para a execução de serviços de manutenção e/ou reparo em balanças e esfigmomanômetros (aparelhos de pressão).

(...)

Em resumo, o órgão tem o dever legal de exigir que as empresas interessadas em participar do certame demonstrem estar qualificadas para realizar a manutenção em equipamentos regulamentados pelo INMETRO, a fim de proteger a segurança dos usuários do sistema de saúde.

A licitante sustenta que o edital seria omissivo quanto à exigência do Atestado de Autorização do INMETRO para oficinas permissionárias, o que comprometeria a qualidade técnica e a segurança dos serviços.

Entretanto, tal alegação não prospera. O subitem 6.7.26 do Anexo IV (Termo de Referência) prevê expressamente que, para o conserto e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, a empresa deverá possuir certidão ou declaração de autorização junto ao INMETRO ou à Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I), em conformidade com a Portaria nº 457/2021.

Ressalte-se que a exigência de tal certificação estritamente na fase de habilitação poderia restringir indevidamente a competitividade do certame. Por essa razão, o instrumento convocatório admite a subcontratação, permitindo que a futura contratada execute essa parcela específica do objeto por meio de prestador devidamente habilitado, garantindo-se, assim, a conformidade técnica sem inviabilizar a ampla participação de interessados.

3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA/SC

O edital não exige que a licitante comprove registro ou visto no CREA/SC, o que afronta o disposto no art. 59 da Lei nº

5.194/66, que determina:

“As pessoas jurídicas só poderão exercer atividades referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia após o registro nos Conselhos Regionais dessas profissões.”

Ademais, o TCU já pacificou entendimento sobre a legalidade da exigência do registro da empresa junto ao CREA quando o objeto envolver atividade técnica regulamentada, como no Acórdão nº 1.518/2016 – Plenário:

“É legal a exigência de que a empresa participante do certame comprove estar registrada no conselho profissional competente, quando o objeto licitado envolver atividade que, por lei, demande habilitação específica.”

Portanto, para garantir a regularidade e a qualificação técnica das empresas participantes, deve o edital ser retificado para incluir a obrigatoriedade de registro da licitante no CREA/SC.

Quanto a este ponto, reportamo-nos ao item 9 do edital, que disciplina os documentos de habilitação e os respectivos prazos de envio. Especificamente na alínea 'N', consta a exigência de registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente, o que afasta qualquer alegação de omissão do instrumento convocatório quanto ao registro no conselho de classe.

Ressaltamos que, durante a fase de habilitação, a Administração verificará rigorosamente a conformidade da documentação com o objeto contratado. No que tange à citação do Acórdão 1518/2016-Plenário, esta Administração reitera que o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) converge para a vedação de exigências restritivas, consolidando a tese de que o registro em conselhos deve vincular-se estritamente à atividade básica da empresa ou ao serviço preponderante.

4. DOS PRAZOS EXCESSIVAMENTE EXÍGUOS E DA INEXEQUIBILIDADE

É plenamente compreensível que os equipamentos objeto da contratação — incluindo equipamentos médico-hospitalares e odontológicos — estejam diretamente relacionados à saúde e à segurança dos pacientes, justificando a necessidade de atendimento ágil.

Contudo, é justamente em razão dessa criticidade que se exige maior cautela e viabilidade técnica na fixação dos prazos, garantindo não apenas rapidez, mas principalmente segurança, qualidade e precisão na execução dos serviços.

Os prazos estabelecidos no edital, especialmente o atendimento em até 2 (duas) horas, mostram-se totalmente fora da realidade operacional do setor.

Ainda que a empresa esteja sediada no município, não há garantia de disponibilidade imediata de equipe técnica, uma vez que os profissionais podem estar, naquele momento, atendendo outros clientes, inclusive em situações urgentes.

A prestação de serviços de manutenção em equipamentos dessa natureza envolve:

- *agenda técnica previamente organizada;*
- *deslocamentos entre diferentes unidades;*
- *diagnósticos especializados;*
- *e, muitas vezes, necessidade de peças e logística adicional.*

Dessa forma, exigir atendimento em prazo tão exíguo torna a obrigação materialmente inexequível em diversas situações, afrontando diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O estabelecimento do prazo de 02 (duas) horas para o início do atendimento (Item 5.1.1.2) fundamenta-se nos princípios da supremacia do interesse público e na continuidade dos serviços de saúde. Considerando que o objeto abrange unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e o SAMU, a assistência técnica a equipamentos de suporte à vida não admite prazos dilatados, sob pena de risco iminente à integridade física e à vida dos pacientes.

Ressalta-se que a celeridade exigida é compatível com a natureza crítica das atividades desempenhadas nessas unidades, onde a disponibilidade tecnológica é condição *sine qua non* para a prestação do socorro médico. Portanto, o prazo estipulado não configura exigência excessiva, mas sim uma medida de cautela essencial à preservação da vida e à eficiência do sistema público de saúde.

5. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE EQUIPAMENTO BACKUP

O edital também impõe à contratada a obrigação de disponibilizar equipamento backup em prazo extremamente reduzido, o que se mostra ainda mais desarrazoado.

Tal exigência demanda:

- *disponibilidade imediata de equipamentos substitutos;*
- *logística de transporte em curtíssimo prazo;*
- *instalação técnica e testes de funcionamento seguro.*

Além disso, essa obrigação extrapola a prestação de serviços, aproximando-se de um modelo de fornecimento contínuo de equipamentos, o que deveria ser tratado de forma distinta e com previsão adequada.

Importante destacar que cabe ao próprio Município, como gestor do sistema de saúde, manter estrutura mínima de contingência, inclusive com equipamentos reserva, a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais.

Transferir integralmente essa responsabilidade à contratada, em prazo exíguo, representa ônus excessivo e desproporcional, totalmente fora da realidade de mercado.

No que tange à exigência de backup (Item 5.1.1.4), trata-se de uma medida mitigadora de riscos indispensável para garantir que a população não permaneça desassistida durante o período de manutenção dos equipamentos originais. A substituição temporária assegura a operacionalidade ininterrupta das unidades de saúde enquanto a contratada realiza os reparos necessários.

Saliente-se que a manutenção de estoque de contingência e a estrutura logística para substituição imediata constituem ônus inerentes aos serviços de manutenção de equipamentos odontológico-hospitalares. Tais requisitos são essenciais para que a Administração Pública garanta que o serviço de saúde não sofra com problemas na continuidade por falhas mecânicas ou eletrônicas.

Importante destacar que, conforme a regra estabelecida, o fornecimento do backup é obrigatório apenas quando o prazo inicial de reparo for extrapolado. Nesses casos, a contratada dispõe de até 2 (duas) horas após o vencimento do prazo original para instalar equipamento de características iguais ou superiores. Uma vez aceito o backup pela Administração, o cronograma de manutenção corretiva é reiniciado sob o regime de prioridade "normal", garantindo o equilíbrio entre a necessidade do órgão e o tempo técnico de execução.

6. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

As exigências impostas acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, favorecendo empresas localizadas na região imediata do município, em detrimento de outras plenamente capacitadas.

Tal situação configura violação direta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- *Princípio da Isonomia;*
- *Princípio da Competitividade;*
- *Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade.*

Nos termos do art. 9º da referida lei, é vedado à Administração estabelecer condições que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo da licitação.

7. DA ILEGALIDADE E DOS RISCOS AO CERTAME

A manutenção das exigências nos moldes atuais poderá ensejar:

- *restrição indevida à participação de empresas;*
- *comprometimento da legalidade do certame;*
- *e eventual nulidade do procedimento licitatório.*

O entendimento dos Tribunais de Contas é pacífico no sentido de que exigências excessivas e desarrazoadas devem ser afastadas, sob pena de violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, a persistência dessas cláusulas poderá motivar:

- *representação junto ao Tribunal de Contas competente;*
- *instauração de procedimentos de controle;*
- *e demais medidas cabíveis para resguardar a legalidade do certame.*

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 9º, veda restrições injustificadas. No caso em tela, todas as exigências são justificadas pela natureza crítica do objeto. A jurisprudência do TCU reforça que a competitividade deve ser buscada na medida em que não comprometa a segurança e a qualidade da execução contratual. O Edital, portanto, busca a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, garantindo

que a futura contratada possua robustez técnica e operacional para os desafios da saúde pública municipal.

Diante da fundamentação apresentada, esta unidade técnica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação.

Entende-se que as cláusulas do Edital e do Termo de Referência guardam estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021. Não há necessidade de alteração do texto editalício nem de suspensão do certame, uma vez que as obrigações técnicas e legais já se encontram devidamente resguardadas como condições de execução contratual.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para que seja acrescentado á fase de habilitação do processo licitatório a exigência de Atestado de Autorização do INMETRO de Oficina Permissionária, estando a mesma constante no subitem 6.7.26 do Termo de Referência - Anexo IV do Edital:

6.7.26 - Para conserto e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, a empresa deverá possuir Certidão ou declaração de autorização da empresa junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade- Inmetro (RBMLQ-I), conforme Portaria nº 457, de 17 de novembro de 2021 e suas atualizações.

Ainda, restou comprovado que as demais documentações solicitadas na impugnação da empresa constam presentes no Edital através do subitem 9.5, alíneas "l", "l.1" e "n":

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

l) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

l.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

(...)

n) Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

Além do mais, restaram justificados os prazos solicitados em Edital, bem como a necessidade de backup de equipamentos quando o prazo estipulado for extrapolado, portanto, não sendo necessária a revisão dos termos editalícios quanto as pontos impugnados.

Por fim, informamos que os pontos impugnados relativos a exigência de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista registrado no CREA/SC e a apresentação de Atestado de Autorização do Inmetro como Oficina Permissionária haviam sido previamente julgado, através do Julgamento da Impugnação SEI Nº 26013090/2025 - SAP.LCT, com a devida manifestação e justificação da manutenção das exigências editalícias.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 244/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90244/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 23/03/2026, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/03/2026, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/03/2026, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28844407** e o código CRC **E0AFA7A0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br